LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO

DE ARAGUATINS/TO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins nos termos do art. 92, do registro e dos atos administrativos da Lei Organica Municipal, que a presente Lei foi publicada no quadro de aviso da Prefeitura em 05 de 04 de 1990.

Josenildo Marques Amado
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 002/2013

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Araguatins, parte integrante do Estado do Tocantins, com personalidade jurídica de direito publico interno e autônomo, nos termos assegurados pela Constituição Federal, rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais estabelecidos.

Parágrafo Único – A sede Municipal a Este dá se nome.

Art. 2º - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

Parágrafo Único – A criação, organização e supressão de distritos é competência do Município, através de Lei complementar aprovada por dois terços do Legislativo Municipal, observando-se no que couber a constituição Estadual e Federal.

Art. 3º - São Símbolos do Município de araguatins: Sua Bandeira, seu hino e seu brasão de armas.

Art. 4º - O Município de Araguatins, buscará para os objetivos fundamentais de que trata o art. 3º da Constituição Federal adotados pela Carta Estadual, visando a integração econômica, política, social e cultural com os Municípios que integram a mesma região.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Ao Município de Araguatins, compete promover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Organizar juridicamente, decretar leis, atos e medidas de seu peculiar interesse;

II - Elaborar o Plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos da Seção II do Capitulo II, do Título VI, da Constituição Federal;

III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços e tarifas, bem como aplicar suas receitas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas;

IV - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os seus serviços públicos;

V – Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens, observada neste último caso a Legislação Federal apropriada;

VI – Adquirir bens, inclusive através de desapropriação necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

VII – Elaborar seu Plano Diretor;

VIII – Promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do sólo urbano, instituindo para tanto, o código de posturas urbanas;

IX – Estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

X – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, em especial, no perímetro urbano:

a) Dispor sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, mediante licitação, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) Dispor sobre o transporto individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) Fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites de zonas de silêncio, o de transito e trafego em condições especiais;

d) Disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) Disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos, especialmente a realização de tarefas e o comercio de artesanato;

XI – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XII – Dispor sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIII - Ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XIV – Dispor sobre serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que foram públicos e fiscalizando os pertencentes a entidade privadas;

XV – Prestar serviços de atendimento à saúde da população com cooperação técnica e financeira da União, do Estado e de outras instituições;

XVI – Manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado e de outros organismos;

XVII – Regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outro meio de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII – Dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX – Instituir regime jurídico único e planos de carreira para servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das funções públicas;

XXI – Constituir guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

XXII – Promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XXIII – Promover a preservação da flora e fauna de seu território, combatendo qualquer forma de poluição;

XXIV – Promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento econômico e social, inclusive contribuindo com a União e o Estado *no* combate à caça e a pesca predatória;

XXV – Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) Conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) Revogar as licenças daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais a saúde, e à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) Promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

d) Dispor sobre plantões comerciais e de serviços, no interesse da coletividade;

XXVI – Proporcionar os meios de acesso à cultura, apoiando a formação de grupos de teatro;

XXVII – Regular, acompanhar e fiscalizar o comércio ambulante ou eventual;

XXVIII – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 6º - Ao Município compete, sem prejuízo da competência da União e do Estado, eventualmente observando normas de cooperação estabelecidas em lei complementar federal:

I – Zelar pela guarde da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio publico.

II – Cuidar da saúde e da assistência pública, na proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artísticos e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor artístico, histórico e cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação à ciência;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VII – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

Art. 7º - Para o alcance de seus objetivos, o Município poderá:

I – Participar em consórcios, cooperativas ou associações, mediante a aprovação da Câmara Municipal, por proposta do chefe do poder Executivo;

II – Celebrar convênios, acordos e outros ajustes conforme estabelecidos no art. 58, §3º, da Constituição do Estado do Tocantins;

§ 1º - Os convênios podem visar à realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum a outros municípios da região que integra.

§ 2º - Pode o Município participar de entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum a outros municípios da região sócio-econômico que integra.

§ 3º - Ao Município é licito delegar ou receber de delegação do Estado do Tocantins, mediante convênio aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, para a prestação de serviços de competência concorrente.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 8º - Ao Município de Araguatins, aplicam-se às vedações estabelecidas pelo art. 19, I, II e III da Constituição Federal, e as proibições de que trata o art. 60, I a V da Constituição do Estado do Tocantins.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SESSÃO I

Art. 9º - O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos por voto direto e secreto, através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, para uma legislatura de quatro anos, a iniciar-se a primeiro de janeiro do ano imediatamente seguinte ao da eleição.

1º - O número de vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do município, observados os limites estabelecidos nas Constituições da República, artigo 29, IV e do Estado do Tocantins, artigo 61.

Art. 10º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município e especialmente, sobre:

I – Assuntos de interesse local, inclusive, suplementando a legislação federal e estadual;

II – Tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e normalização da receita não tributaria;

III – Empréstimos e operações de credito;

IV – Diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamentos anuais, aberturas de créditos suplementares e especiais;

V – Subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica;

VI – Criação de órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive, autarquias, fundações e constituições e de empréstimos públicos e sociedades de economia mista;

VII – Regime jurídico dos serviços públicos municipais, criação, transformação, e extinção de cargos, empresas e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;

VIII – Concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência Municipal, respeitadas as normas da Constituição da Republica e as da Constituição Estadual;

IX – Normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

X – Concessão e cassação de licença para abertura, localização funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

XI – Exploração dos serviços municipais de transporte coletivos de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XII – Critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de usas tarifas;

XIII – Autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada, ou casos de doações sem encargos;

XIV – Cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XV – Plano de Desenvolvimento Urbano, modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;

XVI – Instituições de feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVII – Alienação de bens de administração direta, indireta e fundacional, sempre através de concorrência ou leilão público, atendida a legislação federal pertinente;

XVIII – Autorização para participação em consorcio com outros municípios, assim com entidades intermunicipais;

XIX – A autorização para aplicação de disponibilidade financeira do Município no Mercado de Capitais, mediante, comprovação por extrato bancário da operação realizada, e mediante a comprovação da forma de aplicação, sua

data de inicio e sua data de resgate, nesta comprovando-se o valor do rendimento;

XX – Criação, organização e supressão de distritos, mediante previa consulta plebiscitária e observada a legislação Federal e Estadual no que couber;

Art. 11º - À Câmara Municipal compete privativamente:

I – Receber o compromisso dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II – Legislar sobre sua organização, funcionalmente e política de administração, respeitadas as Constituições da República, do Estado e esta Lei Orgânica, criação e provimento dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras sobre remuneração limites de dispêndios com pessoal, expressos no art. 37, XI e art. 169 da Constituição da República;

III – Eleger sua Mesa e constituir suas comissões, nesta assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participam da Câmara;

IV – Fixar, com observância do disposto no inciso V do art. 29 da Constituição da República, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, bem como a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal;

V – Conceder licenças;

a) Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem, temporariamente, dos respectivos cargos;

b) Aos Vereadores, nos casos permitidos, interesse particular, por doença ou por interesse da Câmara, ainda por outro motivo permitido por lei federal;

c) Ao Prefeito, para se ausentar do Município por tempo superior a quinze dias;

VI – Solicitar do Prefeito ou do secretário Municipal, informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos à sua fiscalização ou sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação devendo essas informações serem apresentada dentro de, no Maximo quinze dias úteis, se a informação não for em caráter de urgência, quando o prazo será no Maximo de cinco dias;

VII – Exercer como auxilio do Tribunal de Contas do Estado, o controle de contas mensais e anuais do Município, observados os termos das Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica;

VIII – Provocar a representação dos organismos competentes requerendo, intervenção estadual no Município, quando incorrer prestação de contas pelo prefeito;

IX – Requisitar o numerário destinado às suas despesas;

X – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.

SEÇÃO II
DOS VEREADORES

Art 12º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1° de janeiro, à dez horas, em sessão solene de instalação, independente no numero, sob a presidência vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1° - O Vereador que não tomar posse na seção prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, por maioria absoluta, sob pena de perda do mandato.

§ 2° - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao termino do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando a Ata o seu resumo.

Art. 13º - O mandato de vereadores será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, e por esta Lei Orgânica, respeitada a Constituição da Republica e demais leis que regulamenta o assunto.

Art. 14º - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – Por doença devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – Para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias;

IV – Em todos os casos, garantida a remuneração para o Suplemente de Vereador em exercício;

V – O Vereador licenciado, pode reassumir suas funções, junto à Câmara Municipal a qualquer tempo, sem prejuízo da remuneração do suplente para o mês ou período de fração do mês ao que efetivamente tenha prestado servos, caso em que o titular neste mês não faz jus aos proventos de seu cargo;

Parágrafo Único – Para fins de remuneração, considerar-se-á como exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II;

Art. 15º - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do município.

Parágrafo Único – Aplicam-se, por força do disposto no artigo 62, § 1° da Constituição Estadual, à inviolabilidade dos vereadores as regras contidas na mesma Carta para os Deputados Estaduais.

Art. 16º - O Vereador não poderá:

I – A partir da expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou com concessionário de direito público salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargos, funções, ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) Patrocinar causa em que seja interessa a qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a".

Art. 17º - Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infligir qualquer das proibições do artigo anterior;

II – Que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – Que deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa anual, a terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – Que perder ou tiver suspensos o direitos políticos;

V – Quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – Que sofrer condenação criminal por sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regime Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas da Câmara Municipal ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos de inciso I, II e VI a perda do manda será decidida por voto secreto, por dois terços dos membros da Câmara mediante provocação da Mesa Diretora, Assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de oficio ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partidos políticos representados na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de vereador dar-se-á, nos casos e na forma estabelecidas na Constituição Estadual, Legislativa Federal e Lei Orgânica.

§ 5º - Aplicam-se aos vereadores e á Câmara Municipal, no que couber, as disposições do artigo 24 da Constituição do Estado do Tocantins.

Art. 18º - No caso de vaga, de investidura constitucionalmente, permitida ou de licença de vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado, deverá tomar posse, dentro do prazo e nas condições fixadas para o titular por esta Lei Orgânica.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente, comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO III
DA MESA DA CÂMARA

Art. 19º - Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 20º - A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á no dia primeiro de janeiro, data em que completa dois anos de mandato da atual Mesa.

Art. 21º - O mandato da Mesa, será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 22º - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos, não podendo estabelecer vencimentos para seus cargos e remuneração dos Vereadores;

II – apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

III – Suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV – Enviar ao Prefeito, até o dia trinta e um de janeiro, as contas do exercício anterior, e até o dia quinze da cada mês anterior;

V – Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações licenças, por disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara, bem como o Secretário, nos termos da lei;

VI – Declarar a perda de mandato de Vereador por oficio ou por provocação de qualquer de sues membros ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas na Constituição da República, Estadual e neste Regimento.

Art. 23º - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I – Representar à Câmara em juízo ou fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regime Interno;

IV – Promulgar resoluções e os decretos legislativos, bem como sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V – Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, e os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI – Declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo a hipótese do inciso V, do artigo 17, desta lei;

VII – Requisitar os numerários destinados às despesas da Câmara, e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de Capitais em nome da Câmara, prestando da mesma contas ao plenário;

VIII – Apresentar no Plenário, até o dia 10 de cada mês o balancete relativo aos recurso recebidos e às despesas do mês anterior;

IX – Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, frente à Constituição do Estado e desta Leio Orgânica;

X – Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição da república e do Estado do Tocantins;

XI – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim por requisição;

Art. 24º- O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – Na eleição da Mesa;

II – Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – Quando houver empate em qualquer votação no plenário.

§ 1° - Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu foto for decisivo.

§ 2° - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto, nos seguintes casos:

a) No julgamento dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

b) Na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos bem como no preenchimento de qualquer vaga;

c) Na votação de decreto Legislativo para concessão de qualquer horária;

d) Na votação de veto aposto pelo Prefeito.

SEÇÃO IV
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINARIA

Art. 25º - Independentemente de convocação, o período legislativo anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro.

§ 1° - As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingo s ou feriados.

§ 2° - O período legislativo não será interrompido sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3° - A fixação dos dias e horários para a realização das sessões ordinárias, será regulado pelo Regimento Interno, observado o mínimo de cinco sessões por mês.

§ 4° - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia, nada impedindo que uma Ordinária e outra Extraordinária se realizem no mesmo dia.

§ 5° - A Câmara reunir-se-á em sessão ordinária, extraordinariamente ou solenemente, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação especifica.

§ 6° - As sessões extraordinárias, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 26° - As sessões da Câmara, serão públicas salvo deliberações em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 27° - As sessões só poderão ser abertas com a presença, no mínimo, de um terço dos membros da câmara.

SEÇÃO V
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 28° - A Sessão Legislativa extraordinária será convocada com três dias de antecedência pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, ou pela maioria dos vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.

SEÇÃO VI
DAS COMISSÕES

Art. 29° - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1° - Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2° - Às comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I – Discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo em recurso de um quinto dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar Secretários do Município para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – acompanhar, junto à prefeitura os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – Acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII – Apreciação programas de obras e planos de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer.

Art. 30º - as comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, e serão criados independentemente de parecer do Plenário pelo Presidente da Câmara que escolherá de oficio, seu presidente, relator e membro, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1° - As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

a) Proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

b) Requisitar de seus responsáveis a exibição de documento e a prestação dos esclarecimentos necessários;

c) Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2° - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

a) Determinar as diligências que reputarem necessárias;

b) Requerer a convocação de Secretario Municipal;

c) Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

d) Proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 3° - Nos termos do artigo 3° da Lei Federal n° 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrarem na forma do artigo 218, do Código de Processo Penal.

Art 31º - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, eleita na ultima sessão do período legislativo, com atribuições fixadas no artigo seguinte, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 32º - A Comissão Representativa funciona nos interregnos das sessões legislativas ordinárias da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I – Zelar pelas prerrogativas da Câmara Municipal;

II – Velar pela observância da Lei Orgânica;

III – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;

IV – Convocar secretários do Município ou titulares de Diretorias equivalentes;

V – Convocar, extraordinariamente, a Câmara;

VI – Tomar medidas urgentes de competências da Câmara Municipal;

Art. 33º A Comissão Representativa, constituída por número impar de vereadores, é composta pelo Presidente da Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 1º - A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º - O número de membros eleitos da comissão representativa é o necessário para perfazer, no mínimo a maioria absoluta da Câmara, computado o Presidente da Mesa.

Art. 34º - A comissão Representativa deve apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinicio do período de funcionamento da Câmara.

Do Processo Legislativo.

SEÇÃO VII
DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇAO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35º - O processo legislativo compreende:

I – Emendas à Lei Orgânica do Município;

II – aleis complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Decretos Legislativos;

V – Leis Delegadas;

VI – Resoluções.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 36º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – De um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II – Do Prefeito Municipal;

III – Dos cidadãos, subscritas por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1° - A Lei Orgânica Municipal, não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no município.

§ 2° - A proposta será discutida e voltada em dois turnos considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Casa.

§ 3° - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4° - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – Integração do Município à federação brasileira;

II – O voto direto, secreto, universal e periódico;

III – A separação dos poderes.

§ 5° - A matéria constante de emenda rejeitada ou havia for prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 37° - As leis complementares exigem, para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de obras ou de Edificações;

III – Estatuto dos Serviços Municipais;

IV – Plano Diretor do Município;

V – Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

VI – Concessão de direito real de uso;

VII – Alienação de bens imóveis;

VIII – Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

IX – Autorização para obtenção de empréstimos de particular.

Art. 38° - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 39° - As Leis Delegadas pelo Prefeito que, deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1 - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2° - A delegação do Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3° - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 40° - A votação e a discussão da matéria constante de ordem do dia só, poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes a sessão, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 41° -A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observada o disposto nesta lei.

Art. 42° - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

I – Criação, extinção ou transformação de cargos, funções em emprego públicos na administração direta ou autárquica;

II – Fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – Organização administrativa, matéria tributaria e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração públicas municipal;

Art. 43° - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II – Fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III – Organização e funcionamento de seus serviços.

Art. 44° - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 45° - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1° - A proposta popular devera ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante, indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2° - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 46° - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerando relevantes os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1° - Decorrido, sem liberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no parágrafo 4°, do artigo 48.

§ 2 – O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não aplica aos projetos de codificação.

Art. 47° - O projeto aprovado em três turnos de votação, será no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silencio do Prefeito importará em sanção.

Art. 48° - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contando da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos de veto.

§ 1° - O veto deverá ser sempre justificado, quando parcial e abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2° - As razões advindas no veto, serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento ou uma única discussão.

§ 3° - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria de dois terços, dos Vereadores, sendo a votação em escrutínio secreto.

§ 4° - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 2° deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o parágrafo 1° do artigo 46.

§ 5° - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 6° - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o presidente da Câmara promulgará e, se este não fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, faze-lo.

§ 7° - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8° - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara, serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6°.

§ 9° - O prazo previsto no parágrafo 2° não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10° - A manutenção do veto não restaura matéria suprida ou modificada pela Câmara.

§ 11° - Na apreciação do veto à Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 49° - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 50° - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 51° - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porem, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – O decreto legislativo aprovado pelo plenário, em dois turnos de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 52° - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em dois turnos de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO V
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 53° - Observação os princípios e as normas das Constituições Federal e Estadual, no que se refere ao orçamento público, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e as entidades de sua administração direta, indireta e fundamental, será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno de cada poder na forma da lei.

§ 1° - O controle externo a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação, sobre contas mensais e anuais do município.

§ 2° - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito.

§ 3° - As contas anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legalidade, nos termos da lei.

§ 4º - A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas do Estado nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

§ 5º - As contas da Câmara Municipal, integram obrigatoriamente as contas do município.

Art. 54º - A comissão permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará à autoridade municipal responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de quinze dias.

§ 2º - Se o Tribunal considerar irregular a despesa e a Comissão entender que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá sua sustação ao plenário da Câmara.

Art. 55º - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos por entidades de direito privado;

III – Exercer o controle das operações de credito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido, associação ou sindicato é parte legitima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56º - O Poder Executivo é Exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários e Diretores equivalentes.

Art. 57º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos, simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único – Será considerado eleito o Prefeito, até que o Município conte com duzentos mil eleitores, o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria simples dos votos não computando os em brancos e os nulos.

Art. 58º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituições da Republica e do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral, sustentar a união, a integridade e o desenvolvimento do Município.

§ 1º - Se decorrido dez dias da data fixada para a posse e salvo motivo de força comprovada, o Prefeito ou Vice-Prefeito não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, serão chamados ao exercício do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao termino do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado deverão desincompatibilizar-se no ato da posse; quando remunerado, o Vice-Prefeito cumprira essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 59º - O Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de cargo: podera

I – Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os que seja por demissão "AD NUTUM", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas;

V – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

Art. 60º - Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1° de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 61º - As inelegíveis para os mesmos cargos, no período subseqüente, o Prefeito, o Vice-Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição, bem como o ex-prefeito enquanto existir do período de sua gestão, balancetes ou contas de qualquer natureza sem a competente aprovação.

Parágrafo Único – A proibição da parte final do artigo acima aplica-se a secretários da gestão que perdura com contas não aprovadas, ao Vice-Prefeito e a seu parentes ate o grau a que se reporta a Constituição da República e do Estado do Tocantins.

Art. 62º - Para concorrerem a outros eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até seis meses antes do pleito.

Art.63º - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1° - Vice-Prefeito, além de ouras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2° - O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituição sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 3° -O Vice-Prefeito pode, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer o cargo ou função de confiança Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 64º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara, e, impedido este, o Vice-Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – Enquanto o substituto não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente o Secretario do Governo Municipal e o Secretário de Finanças.

Art. 65º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á, eleições noventa dias depois da abertura da última vaga.

§ 1° - Ocorrendo vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2° - Em qualquer caso, os eleitos deverão completar o mandato dos seus antecessores.

Art. 66° - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a quinze dias.

Art. 67° - O Prefeito poderá licenciar-se:

I – Quando a serviço ou a missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado de sua viagem;

II – Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado, terá direito ao subsidio e à verba de representação.

Art. 68° - A remuneração do Prefeito será fixado pela Câmara Municipal, para cad Legislatura até o seu termino, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, no momento da fixação, e respeitando os limites estabelecidos na Constituição Federal, estando sujeito aos impostos gerais, inclusive, o de renda e outros estraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 69° - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá ser inferior a cinqüenta por cento da verba de representação do Prefeito, e nem a esta exceder-se.

Art. 70° - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a Apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e n a Legislação Federal.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 71° - Compete privativamente ao Prefeito:

I – Exercer a direção superior da administração municipal, nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes assim como, os subprefeitos para os Distritos do Município.

II – Iniciar o Processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

III – Sancionar, promulgar e fazer as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV – Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V – Dispor sobre e Estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

VI – Promover os cargos e funções públicas e municipais, na forma da Constituição Federal e Estadual e das leis complementares;

VII – Celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do município;

VIII – Enviar à Câmara Municipal, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, projetos de Lei dispondo sobre:

a. Plano plurianual;
b. Diretrizes orçamentárias;
c. Orçamento anual;
d. Plano diretor;

IX – Remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providencias que julgar necessárias;

X – Apresentar as Contas ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, sendo os balancetes mensais em até, quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês, nesta mesma oportunidade enviando cópia de documentação, comprovante à Câmara Municipal, e as contas anuais até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, para o parecer prévio deste e posterior julgamento da Câmara Municipal;

XI – Prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregue ao Município na forma da lei;

XII – Fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas de aplicação de auxílios federais e Estaduais recebidos pelo Município, no prazos e na forma determinados em lei; e nesta Lei Orgânica;

XIII – Colocar, à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária nos termos da lei complementar prevista no art. 165, parágrafo 9º da Constituição da Republica;

XIV – Praticar os atos que visem a resguardar os interesses do município, desde que não reservados à Câmara Municipal;

XV – Decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XVI – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XVII – Promover os serviços e obras da administração pública;

XVIII – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como, a guarda e aplicação da receita, autorizado as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XIX – Ampliar multas previstas em leis e contratos, bem como revelas quando impostas regularmente;

XX – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI – Oficializar, obedecidas as normas urbanistas aplicáveis, as vias e logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII – Convocar, extraordinariamente, a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

Aplicar

XXIII – Aprovar projetos de edificação e plano de loteamento, arruamento e zoneamento ou para fins urbanos;

XXIV – Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXV – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI – Contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante previa autorização da Câmara;

XXVII – Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII – Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX – Desenvolver o sistema viário do Município;

XXX – Estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXI – Solicitar o auxilio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXII – Solicita, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIII – Adotar providencia para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXIV – Decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXXV – Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica ou exigidas pelo exercício do cargo na forma da lei.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 72° - Perderá o mandato, o Prefeito, se assumir outro cargo ou função na Administração Pública, reservada a posse em virtude de Concurso Público e observância o disposto na Constituição Estadual ou se vier a ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze dias.

Art. 73° - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente: "contra":

I – A existência da União, do Estado e do Município:

II – O livre exercício do Poder Legislativo;

III – O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
IV – A probidade da administração;
V – A lei orçamentária;
VI – O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 74° - Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 75° - O Prefeito ficara suspenso de suas funções:

I – Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – Nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pelo Tribunal de Justiça do Estado;

§ 1° - Se decorro o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito sem Juízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2° Enquanto não sobreviver sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão;

§ 3° - O Prefeito, na vigência de sue mandato, não pode ser responsabilizado por fatos estranhos ao exercício de sua funções.

Art. 76° - O Prefeito será julgado pela pratica de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, e pela pratica de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 77° - Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores quando:

I – Ocorrer falecimento, renuncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido por lei;

III – Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de que a lei fixar.

SEÇÃO IV
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 78° - Os Secretários Municipais, serão escolhidos dentre brasileiros maiores, residentes no Município, no exercício do direitos políticos.

Art. 79° - A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 80° - Compete ao Secretario da Administração, além das atribuições que a Lei Orgânica e as leis complementares estabelecerem:

I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem autorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – Expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 81° - A competência dos Secretários Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 82° - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos vereadores e do Prefeito, com este, dividindo responsabilidades solidárias e vice-versa.

§ 1° - Aos Secretários, aplica-se os impedimentos inerentes ao Prefeito e Vereadores;

§ 2° - Aplica-se as disposições desta sessão a todos os cargos passiveis de demissão "ad nutum", como Diretores de Colégios, e outros, tesoureiros, contadores, consultor jurídico ou técnico assessores jurídicos e sub-prefeitos.

SEÇÃO V
DOS CONSELHOS DO MUNICÍPIO

Art. 83° Os Conselhos Municipais, são órgãos de cooperação governamental que têm por finalidade auxiliar a Administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matérias de sua competência.

Art. 84° - A lei especificará as atribuições de cada Conselho na organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato, que não será remunerado a qualquer titulo.

Art. 85° - Os Conselhos Municipais, serão compostos por número impar de membros, observando, quando for o caso a representatividade da administração, das entidades públicas, associativas, classistas e de contribuintes.

Art. 86° - O Município, inicialmente, instituirá o Conselho Municipal de Contribuintes e o Conselho Municipal de Saúde e Bem-Estar Social.

SEÇÃO VI
DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 87° - A procuradoria do Município é a instituição representativa do Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos temos da lei especial, as atividade de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e privativamente, a execução da divida de natureza tributaria.

Parágrafo Único – A investidura no Cargo do Procurador é por nomeação, demissível "ad nutum", em comissão, reservado o cargo a portadores do Título de Bacharel em Direito, inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, em gozo de seus direitos e, devidamente em dia com suas obrigações perante à "O.A.B."

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 88º - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequando Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referencia para todos os agentes públicos e provados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgãos componentes do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 89º - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observando o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 90º - A Administração Municipal compreende:

I – Administração Direta: Secretaria ou órgãos equiparados;

II – Administração indireta ou fundacional, entidades dotadas de personalidades jurídicas própria: Autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo Único – As entidades compreendidas na Administração, Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 91º - A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá, dentre outros municípios de direito público, os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, e ainda, o que consta dos itens e parágrafos do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1° - Todo órgão ou entidade municipal prestara aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aqueles cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2° - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições publicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas de qualquer natureza.

§ 3° - A publicidade dos atos, programas, obras serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais terá caráter educativo informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou funcionários público.

Art. 92° - A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município, e quando não existir, em placar apropriado e especifico, em local designado.

§ 1° - A publicação dos atos normativos poderá ser resumida,

§ 2° - Os atos de efeito externos só entrarão em vigor após sua publicação.

§ 3° - Os atos de efeitos externos restritivos ou que impliquem em obrigação coletiva, somente entrarão em vigor, com quinze dias de publicados.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 93° - O Município manterá os livros que forem indispensáveis ao registro de seus atos e atividades.

§ 1° - O livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim, respeitada a soberania de cada poder.

§ 2° - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

Art. 94° - Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos obedecidos as seguintes normas:

I – Regulamentação de Lei;

a. Regulamentação de Lei;

b. Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c. Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d. Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e. Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f. Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g. Permissão de Uso dos bens municipais;

h. Medidas executarias do Plano Diretor;

i. Normas de efeitos externos, não privativas da lei;

j. Fixação e alteração de preços e tarifas;

II – Portaria numerada em ordem cronológica nos seguintes casos:

a. Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b. Lotação e relotacão nos quadros de pessoal;

c. Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos.

d. De outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato nos seguintes casos, além de outros que a lei estabelecer:

a. Admissão de servidores para serviços de caráter temporário;

b. Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1° - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2° - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias a conta do dia útil imediatamente seguinte ao da apresentação do pedido escrito, certidões dos atos e decisões, desde que requeridas com fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 3° - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretario de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que fornecidas pelo Presidente da Câmara, que certificará também, nos demais casos a ela afetos.

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 95° - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 96° - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, á execução indireta, mediante concessão de serviços públicos ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1° - A permissão de serviço público ou de utilidade pública sempre a título precário, será outorgado por decreto, após edital de chamamento de

interessado para escolha do melhor pretendente. A Concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2° - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 97° - Lei especifica disporá sobre:

I – O regime das empresas concessionárias e permissionárias de sevicos públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II – Os direitos dos usuários;

III – Política tarifaria;

IV – A obrigação de manter serviço adequado;

V – As reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública, serão fixados por lei de iniciativa do poder Executivo, aprovada por maioria simples, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 98° - Ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com clausulas eu estabeleçam as obrigações efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica, econômica, idoneidade indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 99° - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convenio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consorcio com outros município.

§ 1° - A participação em consorcio municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2° - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3° - Independerá de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consorcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

Art. 100° - As obras, serviços, compras e alienações de que trata o artigo 96, serão licitadas e contratadas de acordo com a lei federal regedora em matéria.

CAPÍTULO V
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 101° - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 102° - Caberá ao Prefeito a administração os bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 103° - A alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesses públicos devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – Quanto imóveis, dependerá de autorização legislativa aprovada por maioria absoluta da Câmara Municipal e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a. Doação, constando da lei e da escritura pública os cargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a clausula e de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b. Permuta;

II – Quanto moveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a. Doação que será permitida, exclusivamente, para fins de interesse social;

b. Permuta, e venda de ações a serem feitas em Bolsa.

§ 1° - As áreas resultantes de modificação de alinhamento, serão alienadas aos proprietários de imóveis limítrofes, nas mesmas condições de avaliação e autorização legislativa.

Art. 105° - O uso de bens. municipais por terceiros poderá se feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1° - A concessão dependerá de lei e concorrência dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á, mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistências ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2° - A concessão administrativa para exploração de vancas do Mercado Municipal, bem como dos pontos de venda de produtos em feira livre é, de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

§ 3° - Nas feiras livres, somente será admitido a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, animais, cereais e vegetais, vedada a comercialização de produtos industrializados de qualquer natureza, e diretamente pelo produtor.

§ 4° - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 5° - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para fim de formar canteiros de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 106° - A licença para venda de produtos de origem animal, açougue, fora dos limites do Mercado Municipal ou feiras, á precária e dependerá de prévia aprovação do projeto a ser implantado com inspeções mensais por parte do órgão fiscalizador e depende da autorização legislativa aprovada por maioria simples da Câmara Municipal.

Art. 107° - Poderão ser cedido a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que haja recebido.

Art. 108° - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1° - Lei complementar de criação da guarda municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, denominação de cargos e regime de trabalho, hierarquia e disciplina, sendo a investidura dos agentes de segurança através de concurso público.

CAPÍTULO VII
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 109° - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I – Salário mínimo, capaz de atender às necessidades do servidor e de sua família, nos temos da Constituição Federal;

II – Irregularidade do salário ou vencimento, observando o disposto no artigo 120 desta Lei Orgânica;

III – Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV – Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI – Salário-família aos dependentes:

VII – Duração do trabalho noturno não superior a oito horas diária e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada na forma da Lei;

VIII – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - /serviço extraordinário com remuneração ao mínimo superior a cinqüenta por cento a do normal;

X – Gozo de férias anuais remuneradas em pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI – Licença remunerada às gestantes, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, bem como licença a paternidade, nos termos fixados em lei;

XII – Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII – Adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Art. 110º - É garantido o direito de greve na forma constitucional.

Art. 111º - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável em única vez por igual prazo, sendo a inscrição gratuita, vedada a cobrança de taxas de qualquer natureza.

Art. 112º - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público, com prioridade os primeiros classificados, proibido novo concurso para os mesmos fins e enquanto todos os aprovados não forem aproveitados.

Art. 113º - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 114º - São estáveis, após dois anos de efeito serviços, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - Somente perderá o cargo o servidor público, atendidas as exigências Constitucionais;

§ 2º - Invalidado por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aprovado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficara em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 115º - Os cargos em comissão e funções técnicas de confiança na administração pública serão exercidas, preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 116º - A lei especifica reservará percentual dos empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 117º - Lei especifica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 118º - O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incrível, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

a. Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e trinta anos se mulher, com proventos integrais;

b. Aos trinta anos de efeito exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c. Aos trinta anos de serviços, se homem e aos vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

§ 1° - Aplica-se à aposentadoria a que se refere o artigo anterior a legislação Federal e a Constituição do Estado.

Art. 119º - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos Municipais far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 120º - A lei deixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração os servidores públicos da administração Direta ou Indireta, observando, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 121º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 122º - A Lei assegurará aos servidores da Administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 123º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 124º - É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I – A de dois cargos de professor;

II – A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – A de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único – A proibição de acumulação estende-se a emprego e funções e abrange autarquias, empresas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 125º - Os acréscimos pecuniários percebidos por serventuários públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 126º - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único – A criação a extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 127º - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativo pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único – Caberá ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

Art. 128º - O servidor municipal poderá exercer mandato efetivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 129º - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

Art. 130º - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 131º - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – Imposto sobre a Transmissão " inter-vivos" a qualquer título por ato oneroso:

a. De bens por natureza ou acessão física;
b. De direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
c. Cessão de direitos à aquisição de imóvel;

III – Imposto sobre vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e gasosos, exceto óleo Diesel;

IV – Imposto sobre serviço de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, "b" e no § 2º, IX, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V – Taxas:

a. Em razão do exercício do poder de policia;

b. Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – Contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII – Contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2° - O imposto previsto no inciso II:

a. Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrecadamento mercantil;

b. Incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município;

§ 3° - As taxas não poderão ter base de calculo própria de impostos.

§ 4° - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em beneficio destes.

Art. 132° - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal, e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – Ao Município é licito realizar programas de asfaltamento comunitário, compensados com a taxa de contribuição de melhoria, nas condições alcançadas em procedimento licitário necessário, exceto nos casos de dispensa ou inexigibilidade, legalmente contemplados, quando as condições serão determinadas em ato próprio, anterior aos contratos.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 133° - É vedado ao Município:

I – Exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da constituição Federal.

III - Cobrar tributos:

a. Relativamente a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b. No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

II – Utilizar tributos com efeito de confisco;
V – Instituir imposto sobre:
a. Patrimônio e serviços da União e dos Estados;
b. Templos de qualquer culto;
c. Patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

IV – Conceder qualquer anistia ou remissão que envolve matéria tributaria ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal especifica;

VII – Estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII – Instituir taxas que atentem contra:

a. O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b. A obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 134° - Pertence ao Município;

I – O produto da arrecadação dos Impostos da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua ou mantenha;

II – Cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III - Cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicações:

§ 1° - As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a. Três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território;

b. Até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2° - Para fins do disposto no parágrafo 1°, "a" deste artigo, lei complementar estadual definirá o valor adicionado.

Art. 135º A união entregará vinte e dois por cento e cinco décimos do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único – As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar federal, em obediência ao disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 136º - A União entregará ao Município setenta por cento do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de credito, cambio e seguro ou relativos a títulos ou valores mobiliários, que venha incidir sobre outro originário do Município.

Art. 137º - O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação do Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo Único, I e II, da Constituição Feral.

Art. 138º - O Município divulgará , até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 139º - Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do município do disposto nos artigos 34, § 1º, § 2º I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º, e artigo 41, § 1º, e 2ºdo Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
DOS ORÇAMENTOS

Art. 40º - Leis de iniciativa do Poder estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;

II – As diretrizes Orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivo e metas da administração, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações tributarias.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4° - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 141° - A Lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando houver.

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e elas vinculados, da Administração Direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando houver.

§ 1° - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios, e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2° - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de credito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 142° - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento.

§ 1° - Caberá a uma omissão especialmente designada:

I – Examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como assim sobre contas apresentadas pelo Prefeito;

II – Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2° - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3° - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais, somente poderão ser aprovadas quando:

I – Compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a. Dotação para pessoal e seus encargos;
b. Serviços da divida;
c. Relacionados com a correção de erros ou omissões;
d. Relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4° - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com plano plurianual.

§ 5° - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6° - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes mentárias e do orçamento anual enviados pelo Prefeito a Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7° - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8° - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com previa e especifica autorização legislativa.

Art. 143° - São vedados:

I – O inicio de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de credito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante credito suplementar ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – A vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

V – Abertura de credito suplementar ou especialmente sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII – A utilização, sem autorização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa especifica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos quando houver.

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia transação legislativa.

§ 1° - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2° - Os créditos especiais a extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos

nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3° - A abertura de créditos extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprescindíveis urgentes.

Art. 144° - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma de lei complementar.

Art. 145° - As despesas com pessoa ativo e inativo no Município, não poderão exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a administração de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – Se houver autorização especifica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146° - O Município, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, buscar realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social valorizando o trabalho e as atividades produtivas, com a finalidade de assegurar a elevação do nível da vida da população.

Art. 147° - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 148° - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito de emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 149° - O Município assistirá os trabalhos rurais e suas obrigações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, credito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único – A isenção de impostos às cooperativas, depende de lei especial.

Art. 150° - O Município não permitirá o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá abuso de poder econômico que vise a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário do lucros.

Art. 151° - Na aquisição de bens e serviços, o Município dará tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 152° - O Município dispensara a micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributarias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 153° - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivos quando for o caso, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único – É dever do Município a criação de programas de prevenção e atendimento, especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação de acesso aos bens e servos coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 154° - Ao ex-combate, que tenha participado, efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, residente no Município, dedicará, a Administração, atenção especial, além de respeitar os direitos legais e constitucionalmente estatuídos.

Art. 155° - A lei disporá sobre a promoção e o estimulo aos pequenos agricultores, e especialmente, sobre programas de hortas comunitárias e sítios de lazer.

CAPÍTULO II
DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 156° - O Município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários à educação, assistência em creches, pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

Art. 157° - O Município forma com a União e o Estado um conjunto integrado de ações destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à necessidade social.

Art. 158° - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1° - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2° - O Plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a

recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição da República.

§ 3° - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos da previdência social, estabelecendo em lei federal.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE

Art. 159 - Compete ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 160° - Sempre que possível, o município promoverá:

I – Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino de 1° grau;

II – Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – Combate ao uso do tóxico;

IV – Combate às moléstias, contagiosas e infecto-contagiosas;

V – Serviço de assistência à maternidade e, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico.

Art. 161° - As ações e serviços públicos de saúde do Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo sistema unificado e descentralizado de saúde, organizado segundo diretrizes de descentralização, com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

§ 1° - O sistema unificado e descentralizado de saúde será financiado com recursos dos orçamentos da União, do Estado, e do Município, da Seguridade Social e de outras fontes, ue serão aplicados, exclusivamente, na área de saúde, vedada a concessão de auxilio e subvenções, com recursos públicos, a instituições com fins lucrativos.

§ 2° - A assistência à saúde livre à iniciativa privada, sendo facultado às instituições privadas de saúde participar, de forma complementar, do sistema unificado e descentralizado de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, no qual serão resguardados, além da referida faculdade, a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem finalidades lucrativas.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E LAZER
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 162° - O dever do Município com a educação será efetivado, mediante a garantia de:

I – Ensino fundamental, obrigado e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III – Atendimento educacional especializado aos deficientes pela rede regular de ensino.

IV – Acesso ao níveis mais elevados do ensino, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V – Oferta de ensino diurno e noturno regular, suficiente para atender a demanda e adequada às condições do educando;

VI – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

VII – Atendimento ao educando de ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1 – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2° - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 4° - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 163° - O Sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 164° - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1° - O ensino religioso, de matricula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município, e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal responsável.

§ 2° - O ensino fundamental regular, será ministrado em língua portuguesa.

§ 3° - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais.

Art. 165° - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 166º - Os recursos do Município serão destinados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I – Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo serão aplicados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência recursos, quando houver falta vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investigar prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 167º - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, às organizações beneficente, culturais e amadorísticas, nos termos da lei, sendo que as amadorísticas e as colegiais, terão prioridade no uso dos estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 168º - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 169º - O orçamento anual do Município, deverá prever a aplicação de pelo monos vinte e cinco por cento da receita de impostos, incluindo a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, preferencialmente, no pré-escolar e fundamental.

SEÇÃO II
DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 170º - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete manter, quando necessário a legislação federal, e estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e providencias para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5° - Cabe ao Município criar e manter o seu arquivo do acervo histórico cultural.

Art. 171° O Município estimulará as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas suas diferentes modalidades.

Art. 172° - A pratica do desporto é livre à iniciativa privada.

Art. 173° - O dever do Município, como o incentivo às praticas desportivas dar-se-á, por meio de:

I – Criação e manutenção de espaço próprio à pratica desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

II – Incentivos especiais a implementação da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

III – Organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimar a saúde da população e ao aumento de sua produtividade;

IV – Criação de uma comissão permanente para tratar dos desportos dirigidos ais deficientes, destinando a esse fim recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

Art. 174° - O município desenvolvera esforços no sentido de promover a realização de disputas esportivas regionais, em conjunto com outros Municípios, sempre amadoristicamente, como forma de incentivo à pratica desportiva.

Art. 175° - O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO V
DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 176° - O Município, visando o bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação cientifica e tecnológica, com prioridade à pesquisa e à difusão do conhecimento técnico-científico, especialmente voltado para a agricultura e pecuária.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA URBANA

Art. 177º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento e expansão da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 178º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o Instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências do Plano Diretor, sua utilização respeitada a legislação urbanística e não provocada danos ao patrimônio cultural e ambiental.

§ 2º - O Plano Diretor, elaborado pelo Município com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do Município e deverá conter diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e Social, diretrizes econômicos-financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental.

§ 3º - Na elaboração do Plano Diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos, bem como o localização das jazidas supridores de materiais de construção e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência.

Art. 179º - Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o Poder Público utilizará os seguintes instrumentos:

I – Tributários e financeiros;

a. Impostos prediais e territoriais urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;

b. Taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade dos serviços públicos oferecidos;

c. Contribuições de melhorias;

d. Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

e. Fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

II – Institutos jurídicos; tais como:

a. Edificação ou parcelamento compulsório;

b. Desapropriação.

Art. 180º - No estabelecimento do normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – Adequação das políticas de investimentos, fiscais e financeiras, aos objetivos desta Lei Orgânica, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação pelo Poder Público, dos investimentos de que resulte valorização de imóveis;

II – Urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, na forma da lei;

III – Preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, urbano e cultural.

CAPÍTULO VII
DO MEIO AMBIENTE

Art. 181° - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1° - Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público Municipal, o seguinte:

I – Promover a defesa das vias públicas, bem como aquelas que já estejam a mais de cinco anos na paisagem urbana mesmo que, em terrenos particulares, em especial em se tratando de arvores nobres, como o piqui, o jatobá, o bacuri, o mogno e outras, proibindo-lhes o corte de qualquer natureza, com exceção da poda que deverá ser efetivada pela Administração ou sob sua autorização vigiada.

II – Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que compete a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – Exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação e poluição do meio ambiente, principalmente cursos de água viva e lagos, estudo prévio de impacto ambiental, a quem se dará publicidade, bem que o interesse comprove por projeto, a criação e construção de fossas, decantadores, devidamente inspecionados pelo órgão competente, sem o que, não pode funcionar o projeto já instalado.

IV – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

V – Promover a fauna e a flora, vedada na forma da lei, as praticas que coloquem em risco sua função ecológicas, provoque a extinção de espécie ou submetem os animais à crueldade.

§ 2° - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degrado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3° - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causadas.

Art. 182° - Os imóveis rurais manterão, pelo menos, vinte por cento de sua área total com cobertura vegetal nativa para preservação da fauna e da flora autóctone, obedecido o seguinte:

I – As reservas deverão ser delimitadas e registradas junto a órgãos do Executivo, na forma da lei, vedada a redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel;

II – O Poder Público realizará inventários e mapeamentos necessários, para atender as medidas preconizadas neste artigo.

Art. 183° - O Município criará unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos de mananciais que:

I – Sirvam ao abastecimento público;

II – Tenham parte do seu leito e mares legalmente protegidos por unidade de conservação federal, estadual ou municipal;

III – Constituíam-se, no todo ou em parte, em ecossistemas sensíveis, a critérios do órgão estadual competente.

§ 1° - A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação, ou sua proibição, quando isto implicar impacto ambiental negativo, das planícies de inundação ou fundos de vales, incluindo aos respectivos nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento.

§ 2° - A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes e margens de lago e topos de morro, numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a recomposição, onde for necessária.

§ 3° - É vedado o desmatamento até a distancia de vinte metros das margens dos rios, córregos e cursos d'água.

CAPÍTULO VIII
DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 184° - É também dever do Município, como é da família e da sociedade, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos reconhecidos pelo disposto no artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 185° - É dever da Administração Municipal, em conjunto com a sociedade, amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, notadamente conscientizando sua família, no sentido de mante-las em seu seio um convívio de amor.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 186° - O Prefeito e os vereadores do Município prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 187° - O Município, em cooperação com o Estado participara de programas de erradicação do analfabetismo.

Art. 188º - O Executivo Municipal reavaliará todas as licenças e permissões ou concessões concedidas ante a promulgação da Constituição da República, sobre bens imóveis municipais e proporá ao Legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo Único – Ressalvadas as permissões ou licença de qualquer natureza para utilização de bens públicos, especialmente praças e avenidas de necessidade ou utilidade pública já existentes no ato da promulgação da presente lei, outras não serão dadas a não ser com o fim de beneficiar a população, não prescindindo-se para tal fim da autorização legislativa.

Art. 189º - O Prefeito Municipal, dentro de seis meses, a contar da vigência desta Lei Orgânica, remeterá mensagem à Câmara, disciplinando os Conselhos Municipais.

Art. 190º - O Município fará o levantamento, no prazo de um ano, dos bens imóveis de valor históricos e cultural, de expressiva tradição de utilidade pública, nos termos da lei.

Parágrafo Único – A relação constará de lei a ser examinada pela Câmara Municipal.

Art.a 191º - O município fará completo inventario de bens imóveis no prazo de dois anos, atualizando seus valores e arrolando inclusive direito e ações sobre os mesmos, de tudo dando conhecimento à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art.192º - O Município, no prazo de um ano, arrolará todos os monumentos, estatuas, pedestais, bustos, quadros artísticos e bens semelhantes do patrimônio municipal, para fins de relacionamento, divulgação, reconstituição e outras medidas julgadas acertadas.

Art. 193º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza, devendo, no prazo de noventa dias, ser remetido ao Poder Legislativo projeto de lei que altera nome das ruas ou logradouros públicos, que levam o nome de pessoas vivas.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, somente depois de um ano do falecimento poderá sr homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado, do País, reservando-se a denominação de colégios municipais, bibliotecas e demais órgãos à educação, àquelas pessoas que à educação estejam ligadas, e que está tenham dedicado sua vida.

Art. 194º - Os cemitérios do Município serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido as todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares, poderão na forma de lei, manter cemitérios próprios, fiscalizadós pelo município.

Art. 195º - É licito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 196º - Qualquer cidadão será parte legitima para pleitear declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 197º - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, é vedado ao Município dispender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 198º - Incube ao Município:

I – Tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos das leis os serviços faltosos.

II – Facilitar aos partidos políticos, às associações culturais, cientificas, desportivas, recreativas, educacionais e de classe o uso gratuito de parques, estádios, ginásios e outros logradouros adequados.

Art. 199º - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de Lei Orçamentárias anual, serão encaminhados à Câmara até o dia trinta de setembro e devolvidos para a sanção até o enceramento da sessão legislativa.

Art. 200º - A consulta popular, poderá ser realizada sempre que a maioria dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento do eleitorado inscritos no município com a identificação do titulo eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 201º - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses, após a apresentação da proposição, adotando-se a cédula oficial que conterá as palavras Sim ou Não, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição:

§ 1° A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que tenha apresentado pelo menos cinqüenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2° - Serão realizados, no máximo, duas consultas por ano;

§ 3° - É vedado a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível do Governo.

Art. 202º - Fica instituído a tribuna livre na Câmara Municipal.

Art. 203º - Extingue-se o pagamento da taxa de iluminação pública, por parte dos contribuintes do Município. (REVOGADO)*

Art. 204º - A presente Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

- **TÍTULO I – Disposições Preliminares..... Pág.01**
  - CAPÍTULO I – Do Município..... (Art. 1° a 4°)
  - CAPÍTULO II – Da Competência..... (Art. 5° a 7°)
  - CAPÍTULO III – Das Vedações..... Art. 8°
- **TÍTULO II – Da Organização dos Poderes..... Pág. 04**
  - CAPÍTULO I – Do Poder Municipal
  - Seção I – Da Câmara Municipal..... (Art. 9° a 11°)
  - Seção II – Dos Vereadores..... (Art. 12° a 18°)
  - Seção III – Da Mesa da Câmara..... (Art. 19° a 24°)
  - Seção IV – Das Sessão Legislativa Ordinária..... (Art. 25° a 27°)
  - Seção V – Da Sessão Legislativa Extraordinária..... (Art. 28°)
  - Seção VI – Das Comissões..... (Art. 29° a 34°)
  - Seção VII – Do Poder Legislativo
  - SUBSEÇÃO I – Disposições gerais..... (Art. 35°)
  - SUBSEÇÃO II – Das Emendas à Lei Orgânica..... (Art. 36°)
  - SUBSEÇÃO III – Das Leis..... (Art. 37° a 50)
  - SUBSEÇÃO IV – Dos Decretos Legislativos e das Resoluções..... (Art. 51° a 52°)
  - SUBSEÇÃO V – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária Operacional e Patrimonial..... (Art. 53° a 55°)
  - CAPÍTULO II – Do Poder Executivo
  - Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito..... (Art. 53° a 70°)
  - Seção II – Das Atribuicões do Prefeito..... (Art. 71°)
  - Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito..... (Art. 72° a 77°)
  - Seção IV – Dos Secretários Municipais..... (Art. 78° a 82°)
  - Seção V – Dos Conselhos do Município..... (Art. 83° a 86°)
  - Seção VI – Da Procuradoria do Município..... (Art. 87°)
- **TÍTULO III – Da organização do Governo Municipal..... Pág. 25**
  - CAPÍTULO I – Do Planejamento Municipal..... (Art. 88° a 89°)
  - CAPÍTULO II – Da Administração Municipal..... (Art. 90° a 92°)
  - CAPÍTULO III– Do Registro e dos Atos Administrativos..... (Art. 93° a 94°)
  - CAPÍTULO IV – Das obras e Serviços Municipais..... (Art. 95° a 100°)
  - CAPÍTULO V – Dos Bens Municipais..... (Art. 101° a 108°)
  - CAPÍTULO VI – Dos Servidores Municipais..... (Art. 109 a 130°)
- **TÍTULO IV – Da Administração Financeira e Orçamentária.... Pág. 34**
  - CAPÍTULO I – Dos Tributos Municipais..... (Art. 131° a 132°)
  - CAPÍTULO II – Das Limitações do Poder de Tributar..... (Art. 133°)
  - CAPÍTULO III – Da Participação do Município nas Receitas Tributárias..... (Art. 134° a 139°)
  - CAPÍTULO IV – Dos Orçamentos..... (Art. 140° a 145°)
- **TÍTULO V – Da Ordem Econômica e Social..... Pág. 39**
  - CAPÍTULO I – Disposições Gerais..... (Art. 146° a 155°)
  - CAPÍTULO II – Da Previdência e da Assistência Social (Art. 156° a 158°)
  - CAPÍTULO III – Da Saúde..... (Art. 159° a 151°)
  - CAPÍTULO IV – Da Educação da Cultura do Desportos e Lazer

Seção I – Da Educação..... (Art. 162º a 169º)
Seção II – Da Cultura do Desporto e do Lazer..... (Art. 170º a 175º)
CAPÍTULO V – Da Ciência e da Tecnologia..... (Art. 176º)
CAPÍTULO VI – Da Política Urbana..... (Art. 177º a 180º)
CAPÍTULO VII – Do Meio Ambiente..... (Art. 181º a 186º)
CAPÍTULO VIII – Da Criança do Adolescente e Idoso..... (Art. 184º a 185º)
• **TÍTULO VI..... Pág. 47**
Disposições Gerais Transitórias..... (Art. 186º a 204º)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico para os devidos fins nos termos do art. 92, do registro e dos atos administrativos da Lei Organica Municipal, que a presente Lei foi publicada no quadro de aviso da Prefeitura em 05 ,de 04 de 1990

Josenildo Marques Amado
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 002/2013

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Araguatins
Secretaria Municipal de Administração

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que se fizerem necessário,que a Lei Orgânica Municipal de Araguatins – TO, foi devidamente publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Araguatins – TO, em 05 de abril de 1990, bem como se encontra publicada no Site Oficial do Município de Araguatins, a saber, www.araguatins.to.gov.br.

Sendo verdadeiras as informações, assino e dou fé.

Araguatins-TO, 17 de março de 2016.

JOSENILDO MARQUES AMADO
Secretário Municipal de Administração
Decreto n°002/2013

Sebastião Araújo Ferreira
João Paulo Rodrigues
José de Paula Costa
Joaci Inácio Capistrano

Ata da sessão Solene da Promulgação da Constituinte.

Aos cinco dias do mes de abril do ano de hum mil novecentos e noventa as vinte e uma horas (21 h) no Clube das Acácias realizou-se as Solenidades da Promulgação da Constituinte, presidia pelo Presidente e Vereador Pedro Gomes dos Santos O mesmo convidou para compor a mesa as seguintes autoridades O Vereador Domingos Carneiro de Miranda, Sebastião Araújo Ferreira, Manoel Messias de Freitas, Jackson Pereira Lima, O Sr. Prefeito Ronald Corrêa da Silva, a 1ª Dama do município, A Sr. Aparecida Alves de Almeida e Silva, O Promotor de Justiça Dr. Alcir Raimere Filho, O vice-Prefeito Vanor da Costa Barreão, José Rômulo Pabres, representando o Conselheiro João de Deus Miranda Rodrigues, A Secretária Municipal de Educação Oneide da Cruz Mousinha, A Diretora Edinaldo Marques, a representante da Escola Estadual Leônidas G. Duarte Suely da Silva, a Representante do setor municipal de Alimentação Escolar a Profª Rosiana Gomes de Moraes, A Profª Irenildes Madalena Marques Amado Representante da Escola Agrotécnica Federal de Araguatins, O Presidente Pedro Gomes após a cerimônia da composição da mesa expôs ao público o objetivo principal do evento. Pediu a todos que ficassem em

posição de sentido para execução do Hino Nacional Brasileiro. A seguir pez a chamada de todos os Vereadores presentes, e verificou a ausência dos seguintes Vereadores: Jair Arácio Cavalcante, Nemézio Parente, João Paulo e José de Paula. O Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, e especialmente convocou para fazer a benção da Promulgação da Lei Orgânica de Araguatins O Rev.do Pe. Luis Carreiro e uma oração dirigida pelo Representante da Assembléia de Deus O Sr. José Martins, pediu a todos os presentes que ficassem em pé para ouvir a Leitura do Preambulo da Lei Orgânica. Após passou a palavra para o Orador O Sr. Messias de Freitas que inicialmente lamentou a ausência dos nobres companheiros que não se fizerem presentes, Agradeceu os participantes da Elaboração da Constituinte e principalmente ao relator Dr. Renato Santana Gomes. O Presidente passou a palavra ao Sr. Prefeito Municipal que usando da mesma lisonjeou pela elaboração da Constituinte prometendo lumprir com as Leis que lhe são cabiveis, agradeceu ao Sr. Promotor de Justica pelo apoio que vem dando a esta Comunidade, frizou que fará o possível para que a Sociedade Araguatinense tenha um futuro brilhante, pois é seu mérito ver Araguatins Crescer a Cada dia a cada instante. Usou também da palavra O Sr. Vice-Prefeito Vanor da Costa Barreão, relatou que era um momento de grande emoção pelo fato de ver criado a Promulgação da Lei Orgânica Municipal, sendo que ficará para filhos e netos Araguatinenses construirem uma sociedade Livre e justa. O Presidente franqueou a palavra que foi usada pela profª. Irenildes Madalena Marques Amado, parabenizando os elaboradores da Constituinte, dizendo que sem a participação e colaboração de todos

nidade, a mesma não terá um bom andamento, e que juntos procurássemos desenvolver as medidas da lei que acaba de ser promulgada. Nada mais havendo a constar, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada as Solenidades ás 22:15, oferecendo um churrasco a todos os presentes.

Eu Ivone Seila A. Borges. lavrei a presente ata que depois de lida será por mim assinada e por todos os componentes da mesa.

Araguatins, 05 de abril de 1990

Em tempo: A onde se leu "Co relator Dr. Renato Santana Gomes" Lê-se (Consultor) assessor jurídico Dr. Renato Santana Gomes.

Pedro [illegible]
Joaquim Pereira Lima
Domingos Carneiro de Miranda
Sebastião Araujo Ferreira
Manoel Nunes [illegible]
Oneide da Cruz Mourinho
Aparecida Alves de Almeida e Silva
[illegible]
Sebastião Aparecido Santos de Souza
Francisco [illegible]
Maria Vanete Gomes Teixeira
Jocilma Ribeiro de Araújo.
João Ferreira Guimarães
[illegible]
Antonio Fernandes Vieira
Ivete Mendes Castro.
[illegible]

Fragmento

Jussilene Martins da Silva
Irone Leila Arruda Borges.
Vanor da Costa Farreão

ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

ATA DA 15ª SESSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE ARAGUATINS-TO,REALIZADA EM 04 DE ABRIL DE 1990.

Aos quatro dias do mês de Abril de hum mil novecentos e noventa,às 09:00 hs na Sala das Sessões da Câmara Municipal Constituinte;Realizou-se a terceira Sessão,para apreciação e aprovação do Projeto de Lei Orgânica do Município de Araguatins,Estado do Tocantins, no Segundo Turno.Estava presentes os vereadores:PEDRO GOMES DOS SANTOS - Presidente;MANOEL MESSIAS DE FREITAS - Vice-Presidente;JACKSON PEREIRA LIMA - 1º Secretário;SEBASTIÃO ARAÚJO FERREIRA;DOMINGOS CARNEIRO DE MIRANDA;JOÃO PAULO RODRIGUÊS;JOSÉ DE PAULA COSTA;JAIR ACÁCIO CAVALCANTE; e NEMÉSIO DE SOUSA PARENTE.Como houve número legal,o Sr. Presidente,declarou aberta a sessão.Determinou seu Secretário que fizesse a leitura da Ata da sessão anterior.Terminada a leitura,foi colocada em apreciação e votação;em seguida a mesma foi aprovada por inanimidade.Após a aprovação da Ata;foi assinado por todos;exceto o vereador NEMÉSIO DE SOUSA PARENTE,que não estava presente na segunda reunião.Em seguida,foi colocado para terceira discussão o projeto de Lei Orgânica.Como não houve interessados em discutir,o mesmo foi colocado em última votação do segundo turno e aprovado por inanimidade.Depois de aprovado, O Sr. Presidente colocou a palavra livre entre os vereadores.Usou a palavra o vereador MANOEL MESSIAS DE FREITAS,agradecendo a todos colegas vereadores pela aprovação da Lei Organica;Como não houve nada a tratar,o Sr. Presidente encerrou a sessão,convidando todos os vereadores para a sessão solene e promulgação da Lei Orgânica do Município de Araguatins-To.,realizar-se no Club das Acácias,dia 05 (cinco) de Abril de 1990.Às 20:00 hs.Em tempo: A pedido do Vereador MANOEL MESSIAS DE FREITAS,pedêu que fosse constado nesta ata os nomes de todos vereadores que assinaram na emenda, que extinguem-se:A taxa de iluminação pública

seu pedido e aprovasse a Ata.